



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 673/2009

SESSÃO: 167ª Sessão Ordinária do dia 09 de setembro de 2009

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

PROCESSO Nº 14779/2007 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2007.10633

RECORRENTE: MICREL BENFIO TEXTIL LTDA

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: JOSÉ FERREIRA LIMA

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS - Ação fiscal denuncia o contribuinte de haver destinado mercadorias para Zona Franca de Manaus, com isenção do imposto, sem que tenham sido implementadas as condições estabelecidas na Legislação Tributaria. Auto de Infração julgado improcedente. De acordo com as provas acostadas aos autos, ficou constatado o ingresso de todas as mercadorias arroladas nas notas fiscais, objeto da autuação, na Zona Franca de Manaus. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Ação fiscal denuncia o contribuinte acima identificado de haver destinado mercadorias para Zona Franca de Manaus, com isenção de imposto, sem que tenham sido confirmadas as condições estabelecidas na Legislação Tributaria.

Nas informações Complementares ao auto de infração o agente fiscal ratifica o feito fiscal e esclarece que constatou a irregularidade através da consultas ao SINTEGRA. As operações referem-se ao exercício de 2004 e as notas relacionadas

somam importância de R\$ 29.998,37, sem comprovação que foram internadas na Zona Franca de Manaus.

O contribuinte contesta acusação arguindo em sua defesa o seguinte:

- a) Que o agente do Fisco limitou-se a afirmar que a empresa não teria implementado as condições estabelecidas nas operações destinadas a Zona Franca de Manaus, sem no entanto, especificar que condições teriam sido descumpridas;
- b) Alega ausência de capitulação legal, ou seja, não houve a indicação dos artigos supostamente infringidos, logo o agente descumpriu o art. 33, XI e XIV do Decreto nº 25.468/99;
- c) Que a autuação teve por fundamento presunções de ordem subjetiva, já que o agente se baseou, em simples consultas do SINTEGRA, ao invés de efetuar a consulta individual das notas fiscais;
- d) No mérito sustenta inexistência da infração aos arts. 698 a 701 e 899 do RICMS. Apresenta cópias das Notas Fiscais de nºs. 31245, 34416 e 34540, onde segundo a impugnante, comprovam o internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus;
- e) Ao final requer o reconhecimento da Nulidade do Auto de Infração ou a sua improcedência.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado parcialmente procedente.

O julgador singular fundamenta sua decisão com base na análise feita nos documentos apresentados pela defesa, onde a Nota Fiscal nº 34540, no valor de R\$ 5.386,71, não obteve a comprovação de internamento na Zona Franca de Manaus, ou seja, a consulta feita junto ao sistema SINTEGRA (fls.45), o documento não estava habilitado para emissão de Declaração de Ingresso, sendo no caso, cabível a exigência do recolhimento do imposto calculado pela alíquota de 12% (doze por cento) sobre o valor da operação.

O contribuinte interpõe recurso voluntário contra a decisão parcialmente condenatória de 1ª grau, arguindo novamente a nulidade do feito fiscal sob fundamento de preterição do direito de defesa, por ausência expressa da capitulação legal da acusação fiscal; Que as provas apresentadas confirmam que as mercadorias efetivamente foram internadas na Zona Franca de Manaus, sendo suficiente para desconstituir a autuação; Requer a improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária por sua vez ratifica entendimento singular quanto a parcial procedência do feito fiscal, ressaltando que a denominação de "Validação de Notas Fiscais" constantes nas notas fiscais, demonstra apenas que as

mercadorias adentraram no território amazônico, sem, no entanto a nota fiscal nº 34540 está apta a receber o benefício previsto no art. 700 do Decreto nº 24.569/97.

O Parecer da Consultoria Tributaria foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Encaminhado para 2ª Instancia o Processo foi submetido a julgamento. Após o debate os membros do CRT, por maioria de votos, resolvem converter o curso do processo em DILIGÊNCIA, a fim de que se verifique, junto a SUFRAMA, se houve o internamento da mercadoria relativa a nota fiscal nº 34540. E se não houve, explicar a razão.

Em atenção ao Despacho constante as fls. 86/87 da lavra do Conselheiro Manoel Valdir Nogueira Junior, a Célula de Perícia e Diligencia - CEPED emitiu informação obtido junto a SUFRAMA esclarecendo o seguinte: *Quando o Sistema SUFRAMA informa na Declaração de Consulta de Ingresso 'NOTA FSICAL NÃO HABILITADA', significa que a nota fiscal apresenta algum tipo de pendência (dados transmitidos incorretamente via sinal ou documento com dados ilegíveis, entre outros), no entanto não determina a pendência pela qual a nota fiscal 34540 encontra-se não habilitada, tendo passado a mesma por uma vistoria técnica, procedimento de analise efetuado pela SUFRAMA e SEFAZ de destino, e, estando o processo em fase de conclusão dentro de 30 dias será finalizado, podendo ser deferido ou indeferido.*

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração da acusação de falta de recolhimento do ICMS em decorrência de operações destinadas a Zona Franca de Manaus, com isenção de imposto, sem que o contribuinte tenha confirmado o internamento das mercadorias nas condições estabelecidas nos arts. 698, 699, 700, §§ 1º e 2º do RICMS.

De acordo com os agentes fiscais, as operações realizadas através das Notas Fiscais nº 31245, 34416 e 34540 no valor total de R\$ 29.998,37, não foram internadas na Zona Franca de Manaus, motivo da lavratura do auto de infração.

Na defesa o contribuinte contesta a acusação e apresenta documento denominado "Validação de Notas Fiscais", expedido pela Secretaria da Fazenda de Manaus relativo as notas fiscais de nºs 34416 e 34540 e uma consulta da SUFRAMA confirmando o ingresso das mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 31245.

Objetivando afastar qualquer dúvida quanto às informações apresentadas pela impugnante, o nobre julgador efetuou consultas junto ao SINTEGRA e atestou a veracidade das informações para as notas fiscais nºs 34416 e 31245. Apenas a nota fiscal nº 34540, segundo ele não adentrou na Zona Franca de Manaus.

Para a nota fiscal nº 34540 os membros da 2ª Câmara do CRT, por maioria de votos, solicitaram uma Diligência junto a SUFRAMA a qual foi informado na Declaração de Consulta de Ingresso que NOTA FISCAL NÃO HABILITADA significa que a nota fiscal apresenta algum tipo de pendência (dados incorretos via sinal ou documento com dados ilegíveis, entre outros), não determinado qual a pendência da nota fiscal nº 34540. Esclarece que o referido documento passara por uma vistoria técnica, ou seja, procedimento de análise efetuado pela SUFRAMA e SEFAZ de Manaus e aguardava procedimento de liberação em 30 dias.

Pois bem, por toda documentação apresentada, conclui-se que as mercadorias constantes dos documentos nº 31245, 34416 e 34540, objeto da presente ação fiscal, efetivamente adentraram a Zona Franca de Manaus, sendo a acusação fiscal imputada a recorrente totalmente insubsistente.

Por esta razão voto pelo conhecimento dos recursos Oficial e Voluntário, dando provimento ao voluntário para reformar a decisão parcial condenatória proferida em primeira Instância e assim julgar improcedente a presente ação fiscal.

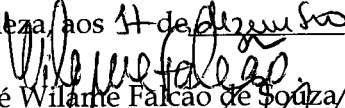
É o voto.

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados os presentes autos, em que é **Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e MICREL BENFIO TEXTIL LTDA, Recorrido AMBOS.**


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os Recursos, dar provimento aos recursos interpostos para modificar a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância e julgar improcedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Ana Maria Martins Timbó Holanda alertou que no PAT busca-se a verdade material e que no caso em tela o contribuinte comprovou o ingresso da mercadoria no Estado de destino. O representante da PGE alegou que é necessário preencher os transmite legais para comprovação do internamento na Zona Franca d Manaus, mas mesmo com interferência do Fisco cearense não foi possível chegar a nenhuma conclusão por que a questão burocrática não se resolve, deixando o contribuinte do Ceará com pendências atinentes ao internamento. Esteve presente para sustentação oral do recurso, o representante da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra, que solicitou que fossem acostados aos autos copias autenticadas do livro Registro de Entradas do adquirente da mercadoria no Estado do Amazonas, onde se vê registrada a escrituração da Nota Fiscal nº 34.540.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de dezembro de 2009.


José Wilmar Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR

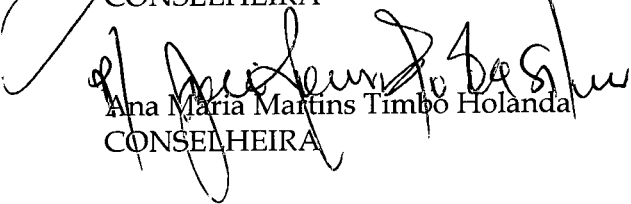

Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Petelinkar
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO